



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC: 5650/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1705/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 0014/12 de fevereiro de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, ao Sr. José Francisco dos Santos, matrícula nº 28.001-41, vigia, lotado na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 014/12;
- 2) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 83/84), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.**

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC: 5650/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 0014/12 de fevereiro de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, ao Sr. José Francisco dos Santos, matrícula nº 28.001-41, vigia, lotado na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 0014/12, fls. 85/86, decidiu **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, para encaminhamento a este Tribunal da documentação reclamada pelo órgão de instrução, conforme parecer ministerial de fls. 52/53, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, gestor do IMPRESMUN, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa, tendo o Ministério Público Especial, através de Parecer de fls. 89/90, pugnado pela: a)- declaração de não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC1-TC- nº 0014/2012; b)- aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao Presidente do IMPRESMUN, e, c) assinatura de prazo ao atual gestor do IMPRESMUN, ou quem suas vezes fizer, com nova baixa de resolução, para envio do demonstrativo da média salarial do aposentado na íntegra, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado do Pará:

- 1) **declarem não cumprida** a Resolução RC-TC- nº 0014/12;
- 2) **apliquem multa** pessoal ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no valor de R\$ 2000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC: 5650/07

Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinem** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Instituto do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 83/84, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;

4) **encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.**

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator